

Acusado	Advogado
Mário Ohzeki	Alessandro Batista – OAB/SP n.º 223258

**Despacho**

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado para apurar eventual responsabilidade de Mário Ohzeki decorrente de suposta prática não equitativa, tal como prevista na alínea "d" do item II e vedada pelo item I da Instrução CVM n.º 8, de 8.10.1979.
2. A defesa do acusado, além de pleitear a sua absolvição com base em argumentos de mérito, requereu que fossem ouvidos "os Acusados, bem como todos os clientes envolvidos na suposta prática fraudulenta, sob pena de violação da ampla defesa".
3. A meu ver, contudo, esta diligência deve ser indeferida.
4. Antes de mais nada porque o requerente não esclareceu como ouvir os acusados e os demais clientes seria útil para a análise do presente processo. E, não havendo este esclarecimento, não me parece possível avaliar que a diligência requerida servirá para acrescentar informação que importe de alguma maneira para a análise da acusação que pende sobre o acusado.
5. A única afirmação feita na defesa que poderia eventualmente justificar o pedido ora analisado é a de que os acusados não foram ouvidos "de forma livre permitindo que contem sua versão dos fatos", deixando-se "de produzir prova cabal da intenção dos Acusados", que, no entender da defesa, seria essencial para a configuração do tipo que lhe foi imputado no termo de acusação.
6. E, mesmo que desconsideremos o fato de que a defesa não afirma como a diligência ora analisada (*i.e.*, a oitiva dos acusados e dos clientes) se prestaria a esclarecer a intenção do acusado, o fato é que a suficiência das provas apresentadas no termo de acusação é questão a ser avaliada quando do julgamento do presente caso.
7. Além disso, é importante destacar que, afóra a oportunidade de apresentar suas defesas, os acusados foram questionados em várias oportunidades sobre os fatos objeto do presente processo. Especificamente Mário Ohzeki foi questionado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários ("SMI") em duas ocasiões, tendo encaminhado sua resposta em 26.3.2007 (fl. 1.977) e em 14.6.2010 (fls. 2.056-2.058). Os outros acusados eram a corretora da qual o acusado era operador e o seu diretor responsável (que celebraram termo de compromisso e, por isso, não mais respondem a este processo), sendo que esta corretora foi objeto de inspeção realizada pela Superintendência de Fiscalização Externa ("SFI") e de questionamentos diversos realizados pela SMI, como, por exemplo, aqueles cujas respostas constam das fls. 1.984, 2.000-2.002, 2.027-2.029 e 2.030-2.032. Ou seja: não faltaram oportunidades para que os acusados apresentassem exatamente aqueles elementos que pretendem trazer agora.
8. Mas este é só parte do pedido feito pela defesa de Mário Ohzeki. O pedido ora analisado visa, também, obter informações dos "clientes envolvidos na suposta prática fraudulenta".
9. Sobre este ponto, é importante esclarecer que a cliente que teria sido favorecida pela conduta de Mário Ohzeki objeto do presente processo foi ouvida durante a instrução, como fica claro do documento constante das fls. 1.980-1.980v. E essa manifestação foi devidamente considerada no termo de acusação, não se havendo acusado a cliente.
10. Além disso, deve-se ter claro que, de acordo com a tese encampada no termo de acusação, os demais clientes atendidos por Mário Ohzeki serviam, no máximo, de "instrumento" para realização, pelo acusado, da suposta prática não equitativa. Levando isso em conta, e considerando também que não há qualquer relevância, para fins da acusação, o fato de determinado cliente ter sido prejudicado, qualquer informação obtida com esses outros clientes não serviria para subsidiar ou contradizer a tese da acusação, sendo, portanto, absolutamente desnecessário ouvi-los.
11. Antes de concluir, porém, parece-me necessário afastar qualquer dúvida no sentido de que se esteja, neste despacho, manifestando qualquer juízo de valor sobre a tese de acusação. O que fiz nas linhas acima foi, simplesmente, avaliar a pertinência da diligência requerida na defesa de Mário Ohzeki em face da tese acusatória. E a minha conclusão é a de que, sob qualquer ângulo, a diligência requerida é desnecessária e deve, por consequência, ser indeferida.
12. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, indefiro a produção de provas requerida e determino que os autos do presente processo sejam encaminhados para a Coordenação de Controle de Processos Administrativos ("CCP") para que seja intimado o requerente do teor desta decisão por meio de publicação, na forma do art. 40 da Deliberação CVM n.º 538/2008, e que, adicionalmente, seja divulgada sua íntegra pela página da CVM na rede mundial de computadores.

São Paulo, 4 de setembro de 2013.

Otávio Yazbek

Diretor